DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOURDES

Conforme Lei Municipal nº 1.465, de 19 de setembro de 2017

www.lourdes.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes

Segunda-feira, 26 de junho de 2023 **Ano VII | Edição nº 710** **Página 1 de 23**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Ratificação 2
Comunicados 3
Despacho de Julgamento 12
Outros atos 14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Lourdes, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Lourdes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.lourdes.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Lourdes
CNPJ 59.767.921/0001-27
Rua José Marques Nogueira, 606
Telefone: (18) 3699-9000
Site: www.lourdes.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes

Câmara Municipal de Lourdes
CNPJ 01.626.421/0001-95
Rua José Marques Nogueira, 441
Telefone: (18) 3699-1161
Site: www.lourdes.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Lourdes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.lourdes.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lourdes

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Ratificação

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO Nº 49/2023 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 34/2023
Art. 75, Inciso II, § 3º da Lei Federal 14.133/2021.

Odécio Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal de Lourdes dispensa o procedimento licitatório com fundamento no artigo 75 - II, § 3º da Lei nº 14.133/2021 e suas posteriores alterações, para aquisição de 2 CPUs para atualização do almoxarifado do paço municipal, da empresa:

1- **WILIAM JUNIOR JACOB MEI** - inscrita no CNPJ nº 50.585.763/0001-10, localizada na rua 7 de Setembro nº 250 centro cep 16265-000 na cidade de Brejo Alegre - SP, no valor de **R$ 42.240,00** (quarenta e dois mil e duzentos e quarenta reais).

OBJETO: – Contratação de empresa especializada em elétrica para dar manutenção preventiva e corretiva nos diversos prédios da administração municipal, conforme especificado no Termo de Referência.

Lourdes- SP, 20 de junho de 2023.
Odécio Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

.....

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE LOURDES

Ref.: Impugnação ao Edital
Pregão Presencial nº 10/2023

A **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I , c/c art. 4°, XVIII da Lei Federal 10.520/2002

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2023

Especificamente quanto ao direcionamento do presente certame apenas a empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de tag's com tecnologia RFID ou NFC, principalmente para os serviços de manutenções preventivas e corretivas, excluindo potenciais licitantes com sistemas superiores, os quais dispensam o uso destas tecnologias, o que gera prejuízo a ampla competitividade, bem como a exigência de preposto local para atendimento presencial e eletrônico durante e execução do contrato, gerando prejuízo a ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30
Telefones: (41) 3149-1004
e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br
Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000

I. SÍNTESE FÁTICA

O Município, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Presencial n. 10/2023, visando a Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, com utilização de dispositivos denominados TAG's (etiqueta) com tecnologia RFID ou similar, e a utilização de sistema de gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva de veículos em estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo, através da equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho dos órgãos/entidades quanto aos indicadores de gestão da frota conforme especificações contidas neste Edital, para todos Veículos, Máquinas Pesadas e Equipamentos motorizados pertencentes a Frota da Prefeitura Municipal de Lourdes.

O valor estimado total para o item deste presente certame é de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), pelo período de 12 meses.

A empresa ora impugnante, especializada no segmento, detentora de sistema inteligente e superior ao exigido no edital, **o qual dispensa o uso de tag's com tecnologia RFID ou NFC,** no serviço de gerenciamento das manutenções, realizou criteriosa análise do objeto e percebeu nítido direcionamento, o que gera mácula a ampla competitividade.

Isso porque, o edital **em seu descritivo**, está selecionando apenas empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de tag's com tecnologia RFID ou NFC, em relação aos serviços de manutenção da frota em específico, **desconsiderando potenciais licitantes que é o caso da impugnante, que possuem sistema gerenciamento eletrônico de manutenção de frota antifraude, totalmente web**, com tecnologia inteligente e avançada, **com senha pessoal e intransferível** para acompanhamento das ordens de serviço **em tempo real**, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, **otimizando a comunicação entre clientes e oficinas**, englobando todo processo de orçamentação, cotação, negociação e aprovação das ordens, **dispensando o uso de tag's com tecnologia RFID ou NFC**, que por vezes são extraviados, gerando um **ambiente propício à fraude**, o que poderá causar prejuízo a Administração.

Assim, ao delimitar o objeto a participação apenas de empresas que utilizam de tecnologia com utilização de tag's com tecnologia RFID ou NFC, estar-se-á reduzindo drasticamente a competitividade no certame, visto que ambos (tag's com tecnologia RFID ou NFC ou sistema web) dependem de senha e/ou assinatura digital, logo dispensa a exigência da utilização de somente tag's com tecnologia RFID ou NFC e possibilita também a participação de empresas que detenham **o sistema de gerenciamento web ampliando a concorrência na busca por melhores preços, além de maior eficiência e segurança.**

Nesse sentido, tem-se que o direcionamento a sistemas com uso de tag é **demasiadamente restritivo,** motivo pelo qual, deve ser reformado para o fim de se privilegiar **a ampla competitividade e a eficiência, admitindo-se sistemas similares e/ou superiores que dispensem o uso de tags,** conforme se passa a narrar.

Não obstante a exigência quanto a utilização de tag's, constatou-se algumas irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, quais sejam:

II. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO COM FUNCIONÁRIOS

Para o certame em questão o Município exige que a empresa vencedora do certame, detentora da ata, mantenha funcionários no Município, durante a vigência do contrato, a saber:

> 23.2.17. Designar preposto para representá-la na execução do contrato, a qual, se solicitada, deverá comparecer à CONTRATANTE no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para prestar esclarecimentos relacionados aos serviços contratados; assim como acompanhar e orientar a utilização dos serviços via sistema (on-line) e por telefone.
> **17.23.** O contratado deverá indicar preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Consta no edital, cláusula que exigem apenas preposto para responder e atuar junto a



Contratante, sem, necessariamente, estar fixo no local o que se mostra mais razoável e coerente, tendo em vista o objeto licitado**.**

A lei geral de licitações n.º 8.666/93 assim dispõe acerca de preposto:

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Nota-se que o texto da lei é genérico, servindo para todos os tipos de serviços, desde os mais complexos - obras e serviços de engenharia - até serviços mais simples como locação de equipamentos e softwares de informática, locação de veículos da frota, inclusive.

A necessidade de se exigir preposto no local dos serviços deve ser observada de acordo com o que se pretende contratar. A título exemplificativo não tem necessidade de se exigir preposto para locação de software de informática.

Do mesmo modo, para o objeto licitado, não existe a necessidade de se manter um preposto residente ou domiciliado na cidade.

Em caso de EVENTUAL problema no sistema, este atendimento por um preposto se dará instantaneamente, ainda que de forma remota (acesso remoto), o qual terá todas as condições de resolvê-lo.

De fato, podem existir casos em que haja a necessidade de filial ou um preposto no local da execução do contrato, porém, não no presente caso. Isso porque, reforçando, os serviços de gerenciamento da manutenção são prestados através de sistema via WEB (por meio da internet – on line), ou seja, basta ao usuário acessar o site da empresa contratada e inserir seus dados de login e senha, não havendo necessidade sequer de instalação de software nos computador da Contratante.

Em casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que as atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação, vejamos:

"LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, "caput" e §1º, inc. I, da Lei nº

8.666/1993 (item 9.2.2, TC019.772/2011-4,Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara).

Logo, não resta dúvida, de que o Município deve melhor avaliar a exigência quanto a instalação do escritório com funcionários, bem como do seu preposto, por não guardar relação com o princípio da economicidade, da razoabilidade e da isonomia, conforme previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

> Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos
>
> § 1 o É vedado aos agentes públicos:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, deve ser excluída esta exigência que tem a finalidade, neste caso, de frustrar a seleção da proposta mais vantajosa para a municipalidade, além de onerar os gastos do presente sem necessidade.

III. LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM TAG/CARTAO MAGNETICO. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E SUPERIOR. SISTEMA ANTIFRAUDE. GESTÃO EFICIENTE DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL. SENHA PESSOAL E INSTRANSFERÍVEL SIMILAR AO SISTEMA "TOKEN".

O Edital do certame direciona o objeto a empresas que **possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de tag's com tecnologia RFID ou NFC,** inadmitindo, de forma equivocada**, a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso destas.**

Visto que, outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante, possuem

sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, **com senha pessoal e intransferível** para acompanhamento das ordens de serviço **em tempo real**, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, **dispensando o uso destas.**

Neste sistema desenvolvido pela Impugnante, ao contrário do sistema via cartão magnético, não há qualquer possibilidade de fraude, pois além de senha pessoal vinculada ao CPF com a respectiva hierarquia, o sistema foi totalmente desenvolvido em plataforma "total WEB", utiliza banco de dados **de alta performance e recursos de hospedagem de sistema "In cloud",** com garantia de disponibilidade de acesso 24x7 e absoluta segurança com certificação HTTPS, conforme apresentação em anexo.

O sistema foi concebido para atender as normas de segurança e proteção da informação atuando no contexto de níveis de acesso, perfis e permissões, ou seja, cada usuário tem disponibilizado, conforme seus perfis, **acesso a determinadas informações dentro de determinados contextos**, possibilitando **a distribuição eficiente de tarefas dentro do contexto global e ao nível de hierarquias**, podendo conter até **5 níveis de visão hierárquica das tarefas e informações.**

Observe-se que **o sistema dispensa o uso de cartões**, **atendendo com grande superioridade todos os demais requisitos do edital e vai além**, oferecendo:

Relatórios analíticos para acompanhamentos que possibilitam a tomada assertiva de decisões;

Controle de multas;

Controle de combustível;

Central de transportes "Uberpúblico";

Disponibilizamos logs de acessos que podem ser **oferecidos ao Tribunal de Contas para acompanhamento em tempo real das ordens de serviços**;

•Disponibilizamos **relatórios para o Portal da Transparência**;

A gestão da manutenção de frotas consiste na utilização de métodos, técnicas e ferramentas informatizadas, que **permite às empresas eliminar os riscos inerentes ao investimento dos seus veículos, aumentar a produtividade e eficiência de suas operações.**

Nesse sentido**, é totalmente dispensável o uso de tag's com tecnologia RFID ou NFC para**

manutenções, o qual serve tão-somente para onerar o custo do contrato, **possibilita a fraude**, uma vez que pessoas não autorizadas munidas do cartão magnético/tag poderão ocasionar prejuízos a Administração. Isso já não ocorre com o sistema disponibilizado pela Impugnante, uma vez que o envio para manutenção dependerá de chave e senha de acesso, restando controlado através do CPF a realização dos serviços, com **monitoramento em tempo real**, gerando grande eficiência e segurança.

Em anexo, colaciona-se diversos editais recentes do mesmo serviço, os quais não exigem tag's com tecnologia RFID ou NFC, uma vez que são totalmente dispensáveis neste segmento de manutenção veicular, senão vejamos:

Edital PE 494/2019 – Prefeitura de Botucatu

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DESERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRADA DE MANUNTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E GESTÃO DE POOL DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.

´TAG: NÃO

Edital PP 004/2020 – Prefeitura de Santo Expedito

Objeto: contratação de empresa especializada implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores e máquinas do Município de Santo Expedito em redes de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças,

TAG: NÃO

Edital PE 33/2020 – Prefeitura de Jaguariúna

Objeto: Prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota da Prefeitura do Município de Jaguariúna e Convênios.

TAG: NÃO

Observe-se que licitações recentes para o mesmo serviço, não utilizam tag's com tecnologia RFID

ou NFC, uma vez que estes são **manifestamente dispensáveis**, sendo imperiosa a análise sob essa perspectiva por este Município, uma vez que tal limitação, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, **afetará diretamente a competitividade no certame, gerando prejuízo** ao erário.

Outrossim, pelos princípios da eficiência e da ampla competitividade, imperioso que seja a**dmitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares, que atendam todas as exigências do edital e** que **dispensem o uso de tag's com tecnologia RFID ou NFC.**

Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a **juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade**, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

III. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;

B) que seja excluído a exigência de preposto fixo, tendo em vista que esta medida é a mais adequada em razão dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade isonomia e ampliação do caráter competitivo do certame público, e pelos argumentos acima trazidos;

C) seja **admitida** a participação no certame de empresas **com sistema de gerenciamento similares** que **dispensem o uso de tag's com tecnologia RFID ou NFC, para os serviços de gerenciamento das manutenções;**

D) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Campo Bom/Rs, 07 de dezembro de 2022.

FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO

OAB/PR 75.86

Município de Lourdes
PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA"
CNPJ - 59.767.921/0001-27 - e-mail - licitacao@lourdes.sp.gov.br
www.lourdes.sp.gov.br

JULGAMENTO DO RECURSO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2023

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, com utilização de dispositivos denominados TAG's (etiqueta) com tecnologia RFID ou similar, e a utilização de sistema de gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva de veículos.

A empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, apresentou impugnação ao edital sob o argumento de que edital exige que a empresa contratada mantenha preposto fixo no município de Lourdes e de que há restrição haja vista que é permitida apenas a participação de empresas que utilizam de tecnologia com utilização de tag's com tecnologia RFID ou NFC, o que reduz drasticamente a competitividade no certame, visto que ambos (tag's com tecnologia RFID ou NFC ou sistema web) dependem de senha e/ou assinatura digital, sendo este demasiadamente restritivo.

A impugnação foi analisada pelo jurídico junto ao setor de licitações, o qual emitiu competente parecer, opinando pela improcedência.

Relata o parecer jurídico de que o edital não exige preposto fixo no município, logo o que houve foi mera interpretação equivocada da impugnante.

Quanto as exigências contidas no Termo de Referência para o uso de utilização de tag's com tecnologia RFID ou NFC, esclarecer o parecer que no mesmo termo há justificativa, logo essas apenas visam atender a necessidade da administração, relata inclusive que esta matéria já foi analisada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, o qual julgou pela legalidade da exigência.

Assim, decide por acatar a integra o parecer jurídico para conhecer a impugnação que ora se apresentou tempestivamente e quanto ao mérito negar provimento pelos fundamentos trazidos.

Município de Lourdes
PAÇO MUNICIPAL "SEBASTIÃO MARQUES NOGUEIRA"
CNPJ - 59.767.921/0001-27 - e-mail - licitacao@lourdes.sp.gov.br
www.lourdes.sp.gov.br

Sendo assim, determino:

a) seja dado ciência a impugnante, da presente decisão, devidamente acompanhada do parecer jurídico;

b) seja disponibilizado no site oficial da municipalidade cópia integral do pedido de impugnação, do parecer jurídico e desta decisão, para fins de cumprimento da ampla publicidade;

c) seja o presente certame mantido inalterado nas suas condições.

Lourdes/SP, 23 de junho de 2023

Odécio Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

Carla Cristina Ferreira Quirino da Silva
Agente de Contratação



PARECER JURÍDICO

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOURDES/SP

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2023

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, com utilização de dispositivos denominados TAG's (etiqueta) com tecnologia RFID ou similar, e a utilização de sistema de gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva de veículos.

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise do recurso interposto pela licitante **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, no processo licitatório então citado em epigrafe.

A Prefeitura Municipal de Lourdes esta promovendo esta promovendo processo licitatório na modalidade Pregão, na forma presencial, regrado pela Lei Federal nº 14133/2021, cujo objeto é *Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, com utilização de dispositivos denominados TAG's*

CELSO RICARDO FRANCO
Assinado de forma digital por CELSO RICARDO FRANCO
Dados: 2023.06.23 15:45:17 -03'00'



(etiqueta) com tecnologia RFID ou similar, e a utilização de sistema de gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva de veículos em estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo, através da equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho dos órgãos/entidades quanto aos indicadores de gestão da frota conforme especificações contidas neste Edital, para todos Veículos, Máquinas Pesadas e Equipamentos motorizados pertencentes a Frota da Prefeitura Municipal de Lourdes.

Tão somente na leitura do objeto é perceptível o objeto da administração de Lourdes, qual seja a contratação de empresa que forneça ferramenta um sistema informatizado mediante tecnologia capaz de possibilitar que a Prefeitura Municipal possua um gerenciamento e controle de manutenção de sua frota.

No prazo legal previsto em edital e em lei, a empresa **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA,** apresentou via e-mail, o pedido de impugnação.

A impugnante alega 02 (duas) matérias, qual seja:

a) *Que o edital exige preposto fixo – sob o argumento de que est seno exigido que a detentora mantenha funcionário fixo no Município de Lourdes;*

b) *Que o edital delimita a participação de empresas apenas de empresas que utilizam de tecnologia com utilização de tag's com tecnologia RFID ou NFC, estar-se-á reduzindo drasticamente a competitividade no certame, visto que ambos (tag's com tecnologia RFID ou NFC ou sistema web) dependem de senha e/ou assinatura digital, sendo este demasiadamente restritivo.*

Ao final requer seja excluído a exigência de preposto fixo e que se admitida a participação de empresa com sistema de gerenciamento similares que

CELSO RICARDO FRANCO
Assinado de forma digital por CELSO RICARDO FRANCO
Dados: 2023.06.23 15:45:37 -03'00'



dispensem o uso de tag' s com tecnologia RFID ou NFC para os serviços de gerenciamento das manutenções.

É o relatório!

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA EXIGÊNCIA DE PROPOSTO FIXO

Quanto a impugnação deste item, acreditamos ser passivo tão apena de esclarecimento, haja vista ser notório que a impugnante esta interpretando disposto do edital de forma equivocada.

Para melhor esclarecimento reproduzimos o descritivo do edital quanto aos subitens que mencionam sobre preposto

> "...
> 17.23. O contratado deverá indicar preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.
> 17.24. A indicação do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.
> ...
> 23.2.17. Designar preposto para representá-la na execução do contrato, a qual, se solicitada, deverá comparecer à CONTRATANTE no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para prestar esclarecimentos relacionados aos serviços contratados; assim como acompanhar e orientar a utilização dos serviços via sistema (on-line) e por telefone.
> ..."

Os dispositivos contidos no edital, e que reproduzimos acima, regra que a empresa vencedora do certame e devidamente contratada pela Prefeitura Municipal, deverá nomear uma pessoa que a representará junto a municipalidade e estará disponível para solucionar eventuais questões que venham a

CELSO RICARDO FRANCO
Assinado de forma digital por CELSO RICARDO FRANCO
Dados: 2023.06.23 15:45:53 -03'00'



surgir durante a execução contratual, inclusive devendo estar disponível para solucionar os problemas que venham a surgir.

Tal exigência não regra que o então preposto deverá ficar fixo no município de Lourdes, mas tão apenas estar disponível quando houver necessidade, devendo comparecer no município quando solicitado.

Portanto improcede o pedido de alteração do edital, haja vista inexistir a exigência interpretada pelo impugnante.

DA EXIGÊNCIA DA TECNOLOGIA COM UTILIZAÇÃO DE TAG'S COM TECNOLOGIA RFID OU NFC

Primeiramente cabe esclarecer que este patrono já enfrentou essa matéria em parecer pretérito emitido em processo licitatório da Prefeitura Municipal de Glicério/SP, a qual teve objeto idêntico a presente – salientando que mantemos a mesma posição exarada naquele

Decorrido tal esclarecimento, quanto a impugnação, cabe desde já esclarecer que o objeto ora licitado não é contratação de empresa para gerenciamento da manutenção de frota, mas sim a contratação prestação de **serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado** e integrado via WEB on-line real time, com utilização de dispositivos denominados TAG's (etiqueta) com tecnologia RFID ou similar, e a **utilização de sistema** de gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva de veículos.

Logo, conforme se depreende do termo de referência, o objetivo é contratar uma empresa que disponibilize um sistema (software) que contenha

CELSO RICARDO FRANCO
Assinado de forma digital por CELSO RICARDO FRANCO
Dados: 2023.06.23 15:46:09 -03'00'



ferramentas que permita a Prefeitura Municipal a promover o gerenciamento e controle da manutenção de sua frota.

Aqui reportamos que as exigência trazidas em edital e no no Termo de referência, visam atender as necessidades da municipalidade, levantada em estudo preliminar, ou seja, a forma de execução do objeto, o conteúdo do mesmo, reflete o que a administração necessita – pois de nada adianta a contratação de objeto que não atenderá os anseios da administração – certamente este, ainda que adquirido em preço ínfimo, ficará inócuo.

Para tanto, cabe observar que a administração deverá atender os princípios norteadores da Administração Publica, trazidos no caput do artigo 37, da Constituição Federal e complementados no artigo 5º da Lei Federal nº 14133/2021

> **Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). GRIFAMOS

Nesse sentido, o processo licitatório ora em questão, considerando a grande dificuldade no controle de manutenção da frota municipal, o atendimento do interesse público, dentro de uma segurança jurídica, que permita a celeridade na execução dos serviços, um planejamento, economia e transparência nas despesas, assim como a legalidade e impessoalidade na contratação, e observando os procedimentos adotados por diversos órgãos seja nas esferas estaduais, federais e municipais –concluiu pela contratação do objeto ora licitado.

A disponibilização de um sistema que permita a exemplo que a o lançamento de gastos de manutenção do veículo somente ocorra mediante a

CELSO RICARDO FRANCO
Assinado de forma digital por CELSO RICARDO FRANCO
Dados: 2023.06.23 15:46:24 -03'00'



presença do veículo (por isso exigir o *etiqueta Tag RFID ou equipamento similar*), tecnologia essa que não permite eventual lançamento de despesas daquele veículo sem que o mesmo esteja presente, visa permitir um efetivo controle dos gastos por veículo e inibir eventual desvio de recursos públicos.

Aqui abre-se um parêntese para esclarecer que pode ser o TAG ou similar, não há obrigatoriedade de ser apenas de um formato.

Também é exigido que o sistema permita a cotação de preço entre as empresas credenciadas, por veículo, o qual será identificado justamente pela etiqueta fixada neste e cadastrada no sistema e que o veículo se encontra no local – tal exigência dará segurança jurídica e controle, pois impedirá que seja promovido orçamento ou lançado despesas de veículo diverso, impedindo eventual fraude.

Para atender a necessidade da administração quanto ao controle da manutenção da frota, a Prefeitura Municipal precisa que o sistema disponibilize ferramentas que permita consulta de peças e serviços mediante código, impossibilite o lançamento do mesmo serviço, controle de desgaste (quilometragem mínima) de cada peça e assessórios, um sistema de gestão, o qual possibilitará que seja definido servidores em grau de responsabilidade para autorizar a efetivação das despesas, ou seja, somente poderá autorizar a realização da manutenção do veículo o servidor que for designado para tanto.

Também deverá impedir que ocorra troca de peças ou acessórios que já tenham sido substituídas a pouco tempo, ter um controle de gastos por veículos para fins de que a administração tenha conhecimento sobre a viabilidade ou não de continuar com aquele veículo em sua frota.

Enfim são exigências essenciais para o gerenciamento da manutenção da frota pelo Município, vez que sem estas não será possível a

CELSO RICARDO FRANCO
Assinado de forma digital por CELSO RICARDO FRANCO
Dados: 2023.06.23 15:46:41 -03'00'



administração atender justamente os princípios acima mencionados e faria com que a contratação não atenda a necessidade, como dissermos, se tornaria inócua.

Também, há de se dizer, que a Administração tem discricionariedade para optar pela tecnologia que julgar mais conveniente e oportuna, que melhor se adeque a sua realidade e a que tiver mais alinhada com o Interesse Público.

No caso, a opção pela utilização de TAG's com a tecnologia RFID ou tecnologias similares, se deu em razão pela segurança que essas tecnologias conferem às transações que serão realizadas no gerenciamento.

Na análise do porquê da utilização de uma etiqueta com as respectivas tecnologias é possível se garantir que o veículo a passar por uma manutenção é justamente o veículo da Administração, afinal, uma vez que a TAG é instalada, não é possível fazer sua retirada para instalar em outro veículo sem que ela seja inutilizada.

Ou seja, com a adoção da tecnologia da TAG RFID ou similar é conferida maior segurança às transações, pois essas tecnologias tornam-se uma barreira de segurança a mais, minimizando a possibilidade de fraude.

Inclusive, com a inserção de dados sem a intervenção humana, evita-se a ocorrência de erros e fraudes, o que também garante mais segurança e eficiência nas transações.

Inclusive, tudo, foi devidamente justificado no instrumento convocatório, e convém até transcrever o item 12.3 do Termo de Referência:

CELSO RICARDO FRANCO
Assinado de forma digital por CELSO RICARDO FRANCO
Dados: 2023.06.23 15:46:58 -03'00'



hoje já tecnologicamente superados cartões com chips (fonte–www.tecmundo.com.br).

12.3. Um dos fatores preponderantes para escolha dessa nova tecnologia reside no caráter autodestrutivo do dispositivo eletrônico denominado de tag, isso porque uma vez aplicado (adesivado) no para-brisa do veículo, o mesmo não poderá ser retirado sem danificar seu transmissor, o que por sua vez impede que a mesma seja trocada, minimizando fraudes e garantindo que oveículo esteja no local da transação. Fato que não é garantido com a utilização de cartão magnético e/ou cartão com chip, que por não ser afixado permite a troca de um veículo para o outro, permitindo, assim, a ocorrência de fraudes como a realização de transações em veículos que não pertencem a frota, troca involuntária de cartões e consequentemente a realização de transações de veículos incorretos e a frequente perda de cartões devido a intensa movimentação dos veículos, que compromete o gerenciamento eficaz da frota de veículos.

A tecnologia combatida na impugnação, é de fácil acesso ao mercado, é utilizada em diversas aplicações, a exemplo, cita-se o "Sem Parar" e as inúmeras empresas que atuam com o pagamento de pedágios e até mesmo estacionamentos.

A tecnologia é utilizada amplamente pelo mercado e até mesmo alguns condomínios residenciais utilizam a tecnologia da TAG RFID e/ou tecnologias similares para o acesso de moradores.

Vale ressaltar que a mesma matéria foi um dos objetos da representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (**PROCESSO TC-006876.989.23-7), sendo a mesma improcedente, vejamos:**

> "Processo: TC-006876.989.23-7.
>
> Representante: Maria Cristina Perazza Tamborrino Importação e Exportação, por seu advogado José Jodacir de Sousa Júnior (OAB/CE n.º 24.954 e OAB/SP n.º 328.679).
>
> Representada: Prefeitura Municipal de Glicério.
>
> .....
>
> Ultrapassada a análise dessa queixa que demanda providências corretivas da Municipalidade, sobeja outra que não faz jus ao mesmo desfecho, relativa à própria concepção do objeto que se pretende contratar.
>
> A esse respeito, cumpre consignar que Assessoria Técnica Especializada, elencando as particularidades das tecnologias RFID e NFC5, constante da

CELSO RICARDO FRANCO
Assinado de forma digital por CELSO RICARDO FRANCO
Dados: 2023.06.23 15:47:15 -03'00'



> descrição do escopo da licitação feita no Termo de Referência, verifica que elas já se encontram propagadas nos mais variados ramos de mercado, motivo pelo qual não identifica óbices acerca de suas solicitações no presente certame.
>
> Em continuidade, referido órgão técnico, em seu parecer, partindo da premissa de que o escopo da disputa consiste não em um sistema para gerenciamento da frota, mas, sim, em um software para gerenciamento da manutenção preventiva/corretiva de veículos, máquinas pesadas e equipamentos motorizados da frota do Município de Glicério, conclui estar prejudicado exame da crítica relativa às características exigidas para o software, encontradas no termo referencial, porquanto não constou da inicial a expressa indicação de quais aspectos presentes nesses atributos demandados seriam restritivos e direcionadores do torneio às empresas que se utilizam da tecnologia FITCARD.
>
> A esse propósito, vale mencionar, a Representação transcreve algumas funções6 que deverão estar disponíveis no sistema ofertado, afirmando, na sequência, que "[...] em vários desses itens, somente o Sistema FITCARD possui a funcionalidade, o que acaba por causar a invalidade da proposta de qualquer outra empresa que não seja LINK, PRIME ou NEO", sem singularizar, no entanto, em quais das funções citadas vislumbra e qual seria a restritividade suscitada."

Portanto, conforme mencionado, todas as exigências contidas no objeto têm uma justificativa e vista atender os interesses da administração.

Ainda para fins de reforça, imaginando seria a impugnação mais um pedido de esclarecimento, temos a informar que não há obrigatoriedade da TAG RFID, podendo ser um equipamento fixado no veículo similar a esse.

O que não pode a administração é promover inclusões ou alterações no edital para fins de que atenda ao interesse da impugnante, pois assim estaria promovendo o direcionamento.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos:

CELSO RICARDO FRANCO
Assinado de forma digital por CELSO RICARDO FRANCO
Dados: 2023.06.23 15:47:34 -03'00'





1) pelo conhecimento do presente recurso que ora restou interposto tempestivamente, nos termos do artigo 164, da Lei Federal nº 14133/2021.

2) quanto ao pedido de alteração do edital para excluir o preposto fixo, opinamos pelo não provimento pois não esta exigindo que o mesmo fique fixo no município de Lourdes.

3) Em relação a exigência da tecnologia, também opinamos pelo não provimento do recurso, tendo em vista que o contido no objeto ora licitado reflete a necessidade do município, sendo que a alteração desse implicaria em contratar algo que não atenderá a demanda da administração, ademais as razões trazidas pela impugnante são idênticas àquelas já analisadas pelo Tribunal de contas do Estado, o qual entendeu pela improcedência;

Por fim, a administração, por força do que dispõe o P. unico, do artigo 164, da Lei Federal nº 14133/2021, deverá disponibilizar o julgamento do recurso administrativo no sitio oficial da prefeitura.

É O NOSSO PARECER

De Araçatuba/SP para Lourdes/SP, 23 de junho de 2023.

CELSO RICARDO FRANCO

Assinado de forma digital por CELSO RICARDO FRANCO
Dados: 2023.06.23 15:47:52 -03'00'

CELSO RICARDO FRANCO
OAB/SP 317731